



## DA OBRIGAÇÃO DE PROTEGER OS TERRITÓRIOS DOS GUARANI NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI: DA PROTEÇÃO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

**Leonardo Ferreira Mendes**

Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra; Defensor Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Brasil); Rua Lupércio de Miranda, n. 85, Bairro Jardim TV Morena, Campo Grande-MS, Brasil; telefone +55 67 98115-5394; e-mail: leofmen18@yahoo.com.br.

### RESUMO

O presente trabalho analisa a degradação ambiental transfronteiriça dos territórios Guarani, na fronteira Brasil-Paraguai, bem como os mecanismos de monitoramento e controle da devastação do meio ambiente e as providências adotadas pelos países para preservação e recuperação do meio ambiente em tais locais. Foram analisados os danos ambientais já produzidos a tais territórios, bem como referiu-se sobre a inexistência de mecanismos de monitoramento dos níveis ambientais em territórios indígenas, o que inviabiliza o exercício da cidadania ambiental pelos Guarani. Defendeu-se a obrigatoriedade de adoção de ações coordenadas por ambos os países, a fim de implantarem medidas conjuntas de recuperação e proteção do meio ambiente natural das terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani na região de fronteira. Discorreu-se ainda, sobre a necessidade do emprego de instrumentos de diplomacia ambiental para tanto, tudo sob pena de responsabilização internacional por descumprimento de tratados internacionais dos quais ambos os países participam. Referiu-se sobre os prejuízos sofridos pelos Guarani diante da não ratificação do Acordo de Escazú por Brasil e Paraguai. Concluiu-se pela inexistência de vontade de ambos os Estados em efetivamente proteger e recuperar o meio ambiente dos territórios indígenas.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente; Fronteira; Brasil; Paraguai; Guarani.

## THE OBLIGATION TO PROTECT THE GUARANI TERRITORIES AT THE BRAZIL-PARAGUAY BORDER: THE PROTECTION OF ENVIRONMENTAL CONDITIONS OF TRADITIONAL TERRITORIES

### ABSTRACT

This work analyzes the cross-border environmental degradation of the Guarani territories, on the Brazil-Paraguay border, as well as the mechanisms for monitoring and controlling the



Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba

[Received/Recebido: Setembro 19, 2022; Accepted/Aceito Outubro 23, 2022]

Esta obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).

devastation of the environment and the measures taken by the countries to preserve and recover the environment in such locations. The environmental damage already produced to such territories was analyzed, as well as the inexistence of mechanisms to monitor environmental status in indigenous territories, what makes the exercise of environmental citizenship by the Guarani impossible. It has been defended the obligation of the adoption of coordinated actions by both countries, in order to implement jointly environmental recover and protection measures of lands traditionally occupied by Guarani in border region. It has also been discussed about the need of employing instruments of environmental diplomacy to reach this aim, and under penalty of international responsibility due to noncompliance of international treaties that both countries participate. It has been referred to the damage suffered by the Guarani due to the non-ratification of the Escazú Agreement by Brazil and Paraguay. It has been concluded by the lack of willingness of both states to effectively protect and recover the environment of indigenous territories.

**Keywords:** Environment; Border; Brazil; Paraguay; Guarani.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho visa analisar a obrigação do Brasil e do Paraguai adotarem medidas conjuntas, coordenadas e minimamente lineares de proteção ao meio ambiente dos territórios dos Guarani na região de fronteira.

Para tanto, primeiro caracterizou-se a ocupação e a importância dos territórios tradicionais para os Guarani no que tange à reprodução física, social, cultural e espiritual e a importância do uso e deslocamento ao longo dessas terras, de ambos os lados da fronteira.

Em sequência, foi caracterizado o dano ambiental existente nas terras dos Guarani, bem como as dificuldades criadas por Brasil e Paraguai para tais povos exercerem seus direitos de cidadania, o que dificulta a luta pela preservação do meio ambiente de seus territórios. Tais problemas atuam em efeito circular, vez que a degradação ambiental inviabiliza a subsistência e a negativa de direitos impossibilita acesso à assistência social.

Referiu-se, ainda, sobre a inexistência de monitoramento efetivo da qualidade ambiental das terras indígenas de ambos os lados da fronteira e inexistência de medidas efetivas de recuperação e proteção ambiental. Tendo em vista que uma das dimensões atuais da democracia engloba a preservação ambiental, defendeu-se que a inexistência de sistemas de monitoramento e consequentemente de produção de dados sobre níveis de proteção ambiental inviabiliza o exercício da cidadania



ambiental pelos Guarani.

Após, discorreu-se sobre a obrigatoriedade de ambos os países adotarem medidas conjuntas de proteção e recuperação do meio ambiente de tais territórios, inclusive mediante o uso da diplomacia ambiental, tudo sob pena de serem responsabilizados internacionalmente. De outro turno, referiu-se que a diplomacia ambiental de países e organizações terceiras são um instrumento hábil a persuadir Brasil e Paraguai a adotarem medidas adequadas de proteção ambiental conjunta dos territórios dos Guarani.

Foi aduzido que não existe vontade de ambos os países em adotar medidas efetivas de proteção ambiental dos territórios indígenas, o que fica claro da renitência de ambos os países em ratificar o Tratado de Escazú. E que o tratado seria um instrumento a mais para a garantia de proteção dos territórios dos Guarani e de obrigar a adoção de medidas conjuntas ambientais por Brasil e Paraguai.

Em conclusão, aduziu-se que tais Estados, a um só tempo, dificultam o acesso aos direitos de cidadania de tais povos e não adotam medidas eficazes de proteção ambiental dos territórios ocupados, o que gera uma dupla vulneração e dificuldade de reação por parte de tais populações. Outrossim, entendeu-se que se tais Estados possuem obrigações domésticas e internacionais de proteção do meio ambiente das terras tradicionais indígenas, o descumprimento de tais obrigações pode levar à responsabilização internacional de tais Estados. Entretanto, ambos os Estados não possuem interesse efetivo de proteger o meio ambiente de territórios indígenas e a degradação ambiental do meio ambiente dos territórios indígenas é um instrumento de enfraquecimento dos Guarani.

## **2 NOÇÃO DE TERRITÓRIO PARA OS GUARANI E LIBERDADE DE DESLOCAMENTO NA REGIÃO DE FRONTEIRA**

O povo Guarani constitui grande presença no continente sul-americano, podendo ser encontrado na Argentina, Brasil, Bolívia, Uruguai e Paraguai (SANTOS, 2013, p. 13).

Os Guarani subdividem-se em três grupos, a saber, o Nhandeva



(autodenominados Guarani), o Kaiowá e o M'bya. No que se refere ao cone-sul do Estado de Mato Grosso do Sul (Brasil) e ao Paraguai, estima-se que os Guarani habitam a região desde 1300 (CRESPE; SILVESTE, 2018, p. 142), ou seja, em época bem anterior às colonizações hispânica e portuguesa.

Quando da interiorização das colonizações, uma parte do grupo de índios Guarani, a fim de evitar o contato com o colonizador, passou a adentrar à mata. Tais grupos foram denominados *Ka'agua*, donde advém a expressão Kaiowá (CRESPE; SILVESTE, 2018, p. 142/143) e que significa “procedente da mata”.

Este trabalho empregará o termo Guarani para se referir aos três grupos Guarani-falantes acima referidos, notadamente porque passam pelos mesmos problemas referentes ao reconhecimento e preservação ambiental de seus territórios e de acesso a direitos ligados à cidadania, inclusive à cidadania ambiental.

Durante os anos de colonização e os que seguiram, os Guarani foram vítimas de escravização (CHAMORRO, 2018, p. 297), catequização com a imposição da religião católica (CHAMORRO; COMBÈS; FREITAS, 2018, p. 561), apropriação de territórios e processos de “invisibilidade” (SZEKUT; EREMITES DE OLIVEIRA, 2019, p. 43), tanto nos territórios do Brasil quanto do Paraguai.

Ainda assim, até o século XIX tais grupos ocupavam vastas extensões territoriais, onde cultivavam diversos tipos de alimentos, possuíam matas para caça, rios para pesca e locais para roça no entorno da grande casa comunal (CRESPE; SILVESTE, 2018, p. 143).

No Paraguai, a Constituição 1870, promulgada logo após a guerra contra a tríplice aliança, trouxe normativa discriminatória em relação aos povos indígenas, não se lhes reconhecendo o direito às terras tradicionalmente ocupadas (ACEVEDO, 2018, p. 392), bem como legitimando a discriminação, aculturação e conversão religiosa<sup>1</sup> (SZEKUT; EREMITES DE OLIVEIRA, 2019, p. 44).

A fim de justificar a expulsão e violência praticada contra indígenas na região oriental do Paraguai, logo após o término da guerra foi criado um discurso de vazios territoriais que precisavam ser ocupados, referentes às terras então ocupadas pelos povos tradicionais, tudo com o fito de expandir as fronteiras agrícolas paraguaias

---

<sup>1</sup> Art. 72.- Corresponde al Congreso [...] 13. *Proveer á la seguridad de las fronteras; conservar el trato pacífico con los indios y promover la conversión de ellos al cristianismo y á la civilización;*



(SZEKUT; EREMITES DE OLIVEIRA, 2019, p. 46/47).

Outrossim, historicamente lhes foi negado pelo Estado paraguaio o status político de cidadãos, inclusive impossibilitado o exercício de direitos políticos, vez que nem mesmo lhes era lícita a obtenção da identificação civil atribuída ao restante da população (BORGOGNON, 1968, p 343).

No Brasil, de forma semelhante, no início do século XX e a fim de possibilitar a expansão da ocupação da região de fronteira, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI)<sup>2</sup> passou a impor uma sistemática de aldeamento e de reservas (CHAMORRO, 2018, p. 304), totalmente incompatíveis com a sistemática dos meios de fazer e viver dos Guarani (CRESPE; SILVESTE, 2018, p. 143/144; MONDARDO, 2018, p. 226).

A partir da Constituição da República do Brasil de 1988, e por existir mandamento constitucional expresso a respeito, nos artigos 231 e 232 do texto constitucional e artigo 67 do ADCT, referidos povos passaram a reivindicar a demarcação das terras que tradicionalmente ocupavam, chamando tais territórios de *Tekoha*. O termo faz referência, ao mesmo tempo, ao local onde viveram os antepassados e à forma de viver desses antepassados. Dessa feita, além das áreas já devidamente demarcadas, tais populações lutam pela demarcação das demais áreas ancestrais (CRESPE; SILVESTE, 2018, p. 144).

Sobre o assunto, MONDARDO (2019, p. 26) aduz que “De acordo com o IBGE (2010), dos 61.737 índios que vivem no Mato Grosso do Sul, 12,7 mil estão fora de área demarcada e em situação vulnerável de conflito por área rural. Segundo Benites (2014), dos 41.500 Guarani e Kaiowá do estado, aproximadamente 15 mil indígenas lutam pela recuperação de seus *tekoha* tradicionais.”.

Especificamente com relação à preservação e recuperação ambiental de terras indígenas, o Decreto 7747/12 instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial de Terras Indígenas.

No mesmo sentido, no Paraguai, a Constitución Nacional de 1992, no artigo 64, garante o direito à propriedade comunitária da terra (ACEVEDO, 2018, p. 392), “en extensión y calidad suficientes para la conservación y el desarrollo de sus formas peculiares de vida”.

---

<sup>2</sup> Criado em 20 de junho de 1910, pelo Decreto nº 8.072, tendo por objetivo prestar assistência a todos os índios do território nacional. Extinto pela Lei 5371/67, com a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).



Atualmente, no Paraguai ainda prevalece a política de expulsão dos indígenas de suas terras, para esvaziamento e posterior venda para empresas colonizadoras, especialmente para colonizadoras brasileiras (NICKSON, 2005, p. 249).

Note-se que a ligação dos Guarani com suas terras ancestrais não possui viés econômico. Na verdade, o interesse decorre de uma ligação espiritual com tais territórios, por ser o local de vida e onde foram enterrados seus antepassados. A falta de acesso a tais territórios e sua degradação ambiental gera prejuízos espirituais, inviabiliza a reprodução física, cultural e a produção de alimentos (MONDARDO; SEREJO; STALIANO, 2019, p. 574/576).

A cosmovisão de tais populações em relação aos territórios tradicionalmente ocupados, inclusive como imperativo de sobrevivência da identidade cultural, já foi reconhecido pela jurisprudência internacional como bem jurídico merecedor de tutela jurídica, podendo ser citada a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Awas Tingni vs. Nicaragua* (QUINTÁNS, 2014, p. 318).

Exatamente em razão da ligação imaterial com a terra, as limitações de deslocamento entre os territórios do Brasil e do Paraguai, em decorrência das fronteiras entre os Estados faz despontar uma grande e permanente angústia espiritual enfrentada por essa população. Pois apesar de não serem nômades, os Guarani se deslocam entre seus territórios por motivos ambientais, políticos, espirituais e para conviver com sua parentela (OLIVEIRA; PEREIRA, 2009, p. 250).

O encantamento como fator ínsito da tradicionalidade desses povos, atrelado à flora, fauna e a seus conseqüências tem ao longo dos anos de colonização etnocêntrica sofrido indelével impacto, diante da degradação das condições ambientais de seus territórios, intensificando por tais motivos mais e mais os deslocamentos dessas populações em busca de locais apropriados ao seu bem viver, de modo que, parte dos Guarani passou também a ser refugiados ambientais (COLMAN, 2015, p. 49).

A criação das fronteiras entre os dois países decorre de uma artificialidade político-jurídica e de acordos diplomáticos que em momento algum levaram em consideração os modos de fazer e viver dos Guarani (DORATIOTO, 2012, *passim*). Essas delimitações entre os países geram permanentemente uma série de conseqüências negativas, sendo que por vezes são negados aos indígenas até



mesmo os direitos de cidadania, em ambos os países, ao argumento sempre de serem nacionais do outro Estado. Isso gera problemas de acesso à documentação pessoal básica, aos serviços de saúde, educação pública, dentre outros (CAVALCANTE, 2013, p. 7).

Do lado brasileiro, já à época das demarcações de reservas pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI), a degradação ambiental dos territórios demarcados impossibilitava a reprodução física e cultural dos Guarani (CRESPE; SILVESTE, 2018, p. 144/145).

De maneira análoga, do lado paraguaio, apesar de parte das terras indígenas terem sido, legalmente, asseguradas aos indígenas, muitas ainda não foram reconhecidas (PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO, 2009, p. 33).

A insegurança na posse de tais territórios, os entraves ao deslocamento e a degradação ambiental geram, a um só tempo, intenso sofrimento físico e espiritual a tais populações, inviabilizando seus costumes e tradições e com isso negando-lhes suas formas de fazer e de viver.

### **3 DA DEFICIÊNCIA DE PROTEÇÃO DOS TERRITÓRIOS NOS DOIS PAÍSES E DA DEGRADAÇÃO DO MEIO-AMBIENTE**

Os problemas ambientais dos territórios que ocupam vêm impactando os Guarani pelos menos desde a década de 1950. Todo o Estado de Mato Grosso do Sul, no Brasil, por exemplo, foi desmatado entre os anos de 1950 e 1990 (CHAMORRO, 2015, p. 190), para a implantação da monocultura da soja, da cana, do eucalipto, do milho, etc., ou introdução de pastos pela indústria da carne, por exemplo. Sob controle de grandes produtores transnacionais de commodities, os espaços sagrados desse segmento étnico foram revirados e soterrados<sup>3</sup> sob a sinergia de arados, plantadeiras e de colheitadeiras.

Nessa história, entra também Mato Grosso do Sul que, ao se separar de sua

---

<sup>3</sup> A título de exemplo, vide WWW: <URL: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/05/o-amargo-do-caraguata/>>. Acesso em 29 dez. 2020.



“mãe” [Estado de Mato Grosso], herdou muitas de suas deformações, com um ritmo de mudança ainda mais acelerado e traumático. Os colonos instalados no território são de outra origem e mentalidade. Há também nesse Mato Grosso “do Sul”, que preferiu concentrar sua população em poucos centros para deixar livres grandes extensões de terra para o agronegócio de gado, soja e cana, uma história que tem caracterizado e prejudicado a relação da população não indígena com os primeiros habitantes da região, despojando-os, em menos de um século e meio, de seu ser primitivo, enquanto primeiro e primordial, para reduzi-los a uma condição secundária e dependente, tida como irrelevante e como resto. Estas considerações, que formuladas assim de antemão pareceriam superficiais e vazias de objetividade, mais emocionais que racionais, deveriam encontrar provas históricas e sociais aceitáveis (MELIÀ, 2015, p. 15).

O direito a um meio ambiente equilibrado e adequado é considerado um dos Direitos Humanos, notadamente porque afeta diretamente a qualidade de vida das pessoas e, conseqüentemente, tem grande influência com relação à Dignidade da Pessoa Humana (PORTELA, 2017, p. 461). No caso dos povos tradicionais e em específico dos Guarani, a violação a esse direito é ainda mais grave, uma vez que inviabiliza suas formas de fazer e viver.

Os impactos ambientais desconhecem fronteiras geopolíticas (FENSTERSEIFER, 2004, p. 137) e de ambos os lados da fronteira analisada os povos tradicionais sofrem com a degradação pelo uso do fogo para desmatamento e limpeza de pastagens, pela substituição da vegetação original por gramíneas (PEREIRA, 2010, p. 126/127), pela poluição das fontes de água por agrotóxicos e defensivos agrícolas (MENDES, 2019, p. 540) e, em consequência de tudo isso, pela escassez de fauna para caça e pesca (URQUIZA, 2018, p. 175).

No Paraguai existe um grave conflito entre o modelo de exploração da terra defendido, de um lado, pelo agronegócio e, de outro, por indígenas e camponeses (SZEKUT; EREMITES DE OLIVEIRA, 2019, p. 49).

A título de exemplo, o Informe “Situación de los Derechos Humanos em el Oriente Paraguayo em 2009” denuncia que à época eram despejados 20 milhões de litros de agrotóxicos em território paraguaio, em decorrência das necessidades da soja transgênica. Em decorrência da ação do vento, boa parte destes agrotóxicos acabam por atingir territórios indígenas (EDUCACIÓN PARA LA ACCIÓN CRÍTICA ET. AL., 2010, p. 75), certamente de ambos os lados da fronteira Paraguai-Brasil, vez que como referido, os processos e danos ambientais desconhecem fronteiras geopolíticas.

Ainda nesse sentido, Maggiorina Balbuena relata que os uso excessivo de





agrotóxicos em território paraguaio tem como consequências às comunidades indígenas “el aborto de las mujeres, las deformaciones de las criaturas, las enfermedades que tienen las gentes, las alergias” (EDUCACIÓN PARA LA ACCIÓN CRÍTICA ET. AL., 2010, p. 76). O mesmo informe relata, ainda, o desalojamento territorial de Guaranis, por brasileiros, dentro do Paraguai, mediante a pulverização aérea de veneno (EDUCACIÓN PARA LA ACCIÓN CRÍTICA ET. AL., 2010, p. 79).

No Brasil, a situação vivenciada é praticamente idêntica. Sobre os problemas enfrentados pela comunidade Te'ýkue, da região de Caarapó-MS, GUIMARÃES (2018, 70) relata:

O modelo do entorno impõe seu legado e seus passivos por ocasião das fazendas de gado e de plantações de monoculturas. Os arredores lançam sobre as terras indígenas sementes de braquiária; pulverizações de agrotóxico; contaminação de corpos d'água por defensivos agrícolas que impedem a comunicação das espécies, reduzindo suas reproduções e diversidade. A ausência de áreas mistas entre terras indígenas e fazendas, como zonas de amortecimentos ou áreas-tampão ampliam o rastro de degradação corroendo as bordas dos limites demarcados como indígenas.

A degradação ambiental de tais territórios gera prejuízos espirituais e inviabiliza a reprodução física, cultural e a obtenção de alimentos. (MONDARDO; SEREJO; STALIANO, 2019, p. 576).

Em grande parte, são os interesses do agronegócio que, a um só tempo, geram boa parte da degradação ambiental dos territórios indígenas (PEREIRA, 2010, p. 126/127) e criam empecilhos à demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas (MONDARDO; SEREJO; STALIANO, 2019, p. 576). Até mesmo danos ambientais com efeitos territorialmente mais amplos, como os decorrentes do aquecimento global, geram o risco de pôr fim às formas de vida de populações tradicionais (QUINTÁNS, 2014, p. 315).

Isso fica evidente quando observados os reflexos que os regimes de chuvas na região do cerrado (Brasil) e dos chacos (Paraguai) vêm sofrendo em decorrência do desmatamento da Amazônia, com a ocorrência cada vez mais frequente de longos períodos de seca, inclusive nas épocas que deveriam ser chuvosas.<sup>4</sup> Motivos a mais pelos quais tais população encontram dificuldades de acesso a água potável e

---

<sup>4</sup> Vide em WWW: <URL: <https://portal.unila.edu.br/noticias/recuperacao-do-pantanal-pode-levar-40-anos-avalia-pesquisador>>. Acesso em 27 dez. 2020.



alimentos, prejudicando sobremaneira sua reprodução física, cultural e espiritual.

Os problemas ambientais são comuns a ambos os países analisados (WIMER; HELLMUND, 2020, 180/181), levam à insuportabilidade da vida e são indicados como um dos motivos dos altíssimos índices de suicídio entre os Guarani (MONDARDO; SEREJO; STALIANO, 2019, p. 582; REED, 1999). Apesar de ambos os países possuírem obrigações internas e internacionais de proteção das populações e do meio ambiente onde vivem, tem-se que as medidas de proteção e recuperação ambiental são insuficientes. Como se não bastasse, não existem sistemas de monitoramento eficientes, eficazes e específicos relativos ao meio ambiente indígena em ambos os países.

No Brasil, o sistema instituído pelo Decreto 7747/12 tem entre suas missões a proteção e recuperação do meio ambiente dos territórios indígenas. Apesar da norma datar de 2012 e de haver notícias de tentativas de atuação do sistema<sup>5</sup>, tem-se que não foram encontradas medidas materiais efetivas de atuação do Estado brasileiro, tendo a maior parte das ações do programa se dirigido à formação e orientação das populações indígenas.

Entretanto, conforme referido, a degradação ambiental das terras indígenas decorre principalmente da atividade do agronegócio, o que demonstra a ineficácia do programa caso não passe a atuar, também, através de ações materiais visando à regulação, preservação e recuperação ambiental, principalmente quanto ao uso da terra e de agrotóxicos no entorno dos territórios indígenas.

Outro grande problema notado foi a ausência de sistemas eficientes e transparentes de monitoramento da qualidade ambiental nos territórios indígenas. O que dificulta ainda mais qualquer ação minimamente efetiva, pois nem mesmo se conhece a dimensão do problema ambiental enfrentado.

Com relação ao Paraguai, não foi encontrada qualquer medida efetiva de monitoramento, preservação e recuperação do meio ambiente em territórios indígenas. Ressalte-se que o Centro de Estudios e Investigaciones de Derecho Rural y Reforma Agraria (CEIDRA), de la Universidad Católica “Nuestra Señora de la Asunción”, no estudo “Impacto socioeconómico, cultural y ambiental del uso de

---

<sup>5</sup> Vide em WWW: <URL: <http://cggamgati.funai.gov.br/index.php/documentos/>>. Acesso em: 27 de dez. de 2020.



territorios indígenas para la actividad agroempresarial”, conclui que um dos problemas atinentes ao uso de agrotóxicos no Paraguai advém da “dificultad de probar la asociación entre la contaminación y su verdadera causa, esto es por la falta o escaso registro y monitoreo sobre contaminación por agroquímicos en el agua, arroyos, o napas [...]” (LEÓN, 2017, p. 36/37).

Nos termos do princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, os Estados possuem a obrigação de fornecer informações à população sobre as questões ambientais, bem como o dever de estimular a participação popular. Pensamos que se existe a obrigação de bem informar, existe a obrigação antecedente de bem produzir a informação, dentre as quais se incluem as de níveis de proteção ambiental.

Tais obrigações assumem grande importância, na medida que a democracia, segundo entendimento hodierno, tem entre seus elementos a proteção do meio ambiente e o desrespeito ao dever de produzir informação e informar adequadamente impede o livre exercício da cidadania ambiental pelas populações envolvidas (FENSTERSEIFER, 2004, p. 289/291). E nesse ponto, cumpre frisar que além dos próprios Guarani, tem-se que toda a população do planeta é interessada, ante a natureza transterritorial dos danos ambientais.

Como bem pontua FENSTERSEIFER (2008, p. 137), a democracia em matéria ambiental deve ser construída de baixo para cima, de modo que deve ser dado voz àqueles mais próximos das consequências ambientais imediatas, inclusive associações locais. Pensamos que nesse quadro se enquadram os povos tradicionais, em especial no caso em estudo, os Guarani. A *constrario sensu*, a ausência de monitoração e de produção de dados acaba por ser mais um elemento de vulneração dos Guarani, tolhendo-lhes o exercício da dimensão ambiental de seu direito de cidadania.

Somado a todo o exposto, tem-se que a negativa de direitos ligados à cidadania referida alhures, por a todo momento ser colocada em dúvida a nacionalidade dos indígenas da região de fronteira dificulta a sua luta pelos direitos à ocupação dos territórios tradicionais e pela preservação de seu meio ambiente. Outrossim, a deterioração do meio ambiente gera necessidade de recorrerem ao sistema de assistência social, que também acaba por lhes ser dificultado, quando não



inviabilizado. Tudo isso gera um círculo de inviabilização das condições de vida dos Guarani, que não podem mais depender do que a natureza lhes dava e que não podem contar com a assistência do Estado, em verdadeira situação de negativa de direito de cidadania.

#### 4 DA RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL E DA DIPLOMACIA AMBIENTAL PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE AMBIENTAL DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Como se verifica de tudo quanto já exposto, ambos os ordenamentos jurídicos determinam a proteção das populações indígenas e de seus respectivos territórios, em condições que permitam a manutenção e desenvolvimento de sua cultura, espiritualidade, sua reprodução física, dentre outros.

Além das normas internas, tanto Brasil quanto Paraguai se obrigaram internacionalmente por normas de *hard law*, a exemplo da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho<sup>6</sup> e diplomas de *soft law*, a exemplo da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Esses países também se comprometeram à preservação da diversidade biológica, vez que ambos aderiram à Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica. A mesma convenção determina a obrigação de preservação das populações indígenas, conforme artigo 8º, “j”.

Note-se que por ser o meio ambiente um todo único e incindível e por se tratarem os territórios indígenas brasileiro e paraguaio em zonas contíguas, tem-se que as soluções de preservação e recuperação ambiental não podem ser dissonantes e unilaterais, sob pena de serem inócuas.

Isso se demonstra ainda mais claro quando analisados os vários focos de incêndio que atingiram o Brasil e o Paraguai no ano de 2020, com prejuízos ambientais

---

<sup>6</sup> Vide [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300\\_INSTRUMENT\\_ID:312314](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312314). Acesso em: 09 de nov. de 2020.



incalculáveis para ambos os países e para a integridade ambiental da região.<sup>7</sup> Outro exemplo é o fato de parte da degradação ambiental dos territórios indígenas paraguaios decorrerem da atuação de brasileiros, conforme referido alhures.

Tais obrigações internacionais e os problemas ambientais vivenciados levam à conclusão de que os Estados onde vivem os Guarani, no caso específico da abordagem deste trabalho, Brasil e Paraguai, além de obrigações internas de proteção pessoal, territorial e ambiental, possuem ainda obrigação de adotar medidas transfronteiriças de garantia e preservação dos direitos ligados à cidadania e ao meio ambiente dos territórios indígenas.

Por tais razões, na preservação ambiental em zonas transfronteiriças devem ser buscadas soluções sobre atividades proibidas, sobre atividades monitoradas e sobre ações de preservação e recuperação do meio ambiente de ambos os lados da fronteira. (ARAGÃO, 2015b). Pois as fronteiras nacionais não podem ser empregadas como argumento para a adoção de medidas dissonantes na proteção dos direitos de deslocamento, de recuperação e de preservação do meio ambiente (ZBICZ, 2003, *passim*) dos territórios indígenas.

A partir do momento em que as normas nacionais e internacionais determinam a proteção dos povos indígenas e de seus territórios tradicionais de maneira efetiva, garantindo as condições de manutenção e reprodução espiritual, física e social dessas populações, ambos os países estão obrigados a adotar as providências político-jurídicas pertinentes para a proteção do meio ambiente de tais territórios (ARAGÃO, 2015a), com a adoção de providências minimamente coerentes (ARAGÃO, 2015b) de proteção de tais grupos e de seus respectivos ambientes. E para tanto, faz-se necessária a negociação diplomática, baseada em estudos históricos, ambientais e antropológicos.

A respeito, o Acordo-Quadro de Assunção sobre Meio Ambiente no âmbito do Mercosul, de 2001 já traz a obrigatoriedade dos países do Mercosul, dentre eles Brasil e Paraguai, adotarem medidas cooperativas integradas para proteção do meio ambiente.

A própria Lei brasileira 9605/98, em seus artigos 77/78, determina a adoção

---

<sup>7</sup> Vide WWW: <URL: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/10/02/paraguai-declara-estado-de-emergencia-por-incendios-florestais>>>. Acesso em: 29 de dez. de 2020.



de medidas de cooperação jurídica internacional em matéria ambiental. Em que pese o rol legal ser tímido e insuficiente à tutela da preservação de meio ambiente transnacional, tem-se que o artigo 77, V<sup>8</sup>, possui cláusula aberta que possibilita cooperação internacional de maior abrangência.

Tais providências não se caracterizam em afronta à soberania dos países envolvidos porque tais países criaram, *sponte própria*, as normas internas de proteção dos territórios tradicionais; porque tais países se comprometeram de forma livre aos tratados internacionais e aderiram de forma também livre aos organismos internacionais onde foram adotadas as declarações de direitos, e; porque também os meios de proteção dos territórios tradicionais e respectivas populações deverão ser realizados mediante negociações e acordos havidos entre Estados soberanos.

Em tais negociações faz-se necessária a atuação dos atores locais (ZBICZ, 2003, p. 31/32), em especial a participação das próprias comunidades indígenas envolvidas, nos termos da Convenção 169, da OIT, em seus artigos 6º e 15.

E referida obrigação de consulta não pode se configurar em mera ritualística formal. O cumprimento da obrigação perpassa pela necessidade de consulta, de possibilidade de participação das comunidades nas tomadas de decisão e no direito - das populações tradicionais - e obrigação - dos estados envolvidos - de consentimento específico (QUINTÁNS, 2014, p. 321/326).

Outrossim, a responsibility to protect (R2P) impõe aos Estados o dever de garantirem “la seguridad basada en el desarrollo humano y el acceso a la alimentación, el empleo y la seguridad ambiental” (COMISSIÓN INTERNACIONAL SOBRE INTERVENCIÓN Y SOBERANÍA DE LOS ESTADOS, 2002, p. 12/13).

Cumprido, inclusive, frisar que ambos os países já possuem condenações internacionais junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos por não protegerem os direitos de comunidades tradicionais, podendo ser citados os casos “Comunidade Indígena Yakie Axa vs. Paraguai” (PAIVA; ARAGON HEEMANN, 2017, p. 242/245) e “Xucuru vs. Brasil” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018). Inclusive, no caso específico dos Guarani da região analisada, foi deferida medida

---

<sup>8</sup> Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para: [...]

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.



cautelar pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2019), através da Resolução 47/2019, determinando medidas de proteção das populações e do território por eles ocupados.

Note-se que Brasil e Paraguai contam com expertise na negociação de administração conjunta de bens e direitos em territórios limítrofes, como fica claro do Tratado de Itaipu, que fixa o regime jurídico da usina hidroelétrica binacional de Itaipu. O que mostra que basta interesse de ambos os Estados para que medidas concretas e efetivas de diplomacia ambiental e proteção conjunta do meio ambiente sejam adotadas.

Entretanto, enquanto que neste tratado o móvel eram interesses econômicos, o defendido neste trabalho se refere a direitos físicos, espirituais e culturais de uma população de longa data massacrada e marginalizada por ambos os países. O que traz a preocupante conclusão de que nenhuma ação efetiva será adotada a curto/médio prazo, a não ser que haja intensa pressão internacional.

Exemplo disso é a ausência de ratificação por Brasil e Paraguai do Acordo de Escazú. O Acordo de Escazú trata das obrigações dos Estados em produzir informações sobre níveis de proteção e degradação ambiental (art. 6º) e de prestar tais informações (art. 3º, “h”), inclusive às populações vulneráveis diretamente afetadas pela degradação do meio ambiente, de modo a elas acessível (art. 6º, 6), com destaque especial para direito de acesso facilitado a informações em favor das populações indígenas (art. 5º, 4).

O acordo, ademais, traz obrigações específicas de garantia do direito de participação da população nas decisões ambientais, de forma adequada às especificidades culturais e identificação de populações especificamente afetadas por degradação ambiental. Cria também garantia de acesso a meios administrativos e judiciais de controle de níveis ambientais e de reparação de degradação pelas populações interessadas, consagrando a democracia ambiental (BORILE; CALGARO, 2018, p. 12/14).

Como se constata, a ratificação do tratado traria um reforço à garantia de cidadania ambiental aos Guarani, na medida em que os Estados se obrigariam a bem produzir informação, bem informar os dados produzidos e garantir de maneira efetiva o acesso a meios administrativos e judiciais de controle de níveis ambientais.



Não deve ser olvidado, entretanto, que pela relação que possuem com as terras onde vivem, em certa medida os Guarani acabam por ser defensores e protetores ambientais (MELO, 2014, p. 247), o que denota que a adoção do tratado irá conferir dupla proteção às populações indígenas e em especial aos Guarani, vez que traz disposições explícitas de proteção aos defensores de direitos humanos ambientais (art. 9º).

Segundo o relatório anual “Defender o amanhã: a crise climática e ameaças contra os defensores da terra e do meio ambiente”, da ONG Global Witness, tem-se que o Brasil foi, no ano de 2019, o terceiro país com maior número de mortes de defensores ambientais. Ainda, o mesmo relatório narra que 40% dos defensores ambientais assassinados no mundo eram indígenas (GLOBAL WITNESS, 2020, p. 10) e, em sequência, elenca dentre os indígenas mortos no mundo o caso de um Guarani, a saber, Demilson Ovelar Mendes, assassinado em Guaíra-PR (GLOBAL WITNESS, 2020, p. 30).

Os dados acima mostram que, além das vulnerabilidades já relatadas, o fato de serem naturalmente defensores ambientais, em decorrência de suas formas de fazer e viver, torna os Guarani ainda mais vulneráveis a todo tipo de violência.

O Acordo de Escazú estatui também obrigação de cooperação internacional em matéria ambiental, incluindo medidas de intercâmbio de informação, técnicas, experiências e adoção de medidas materiais conjuntas (art. 11).

Como se verifica, o Acordo de Escazú criaria obrigações específicas de monitoramento e proteção ambiental de territórios transfronteiriços dos Guarani, inclusive de maneira cooperativa entre Brasil e Paraguai. Ademais, suas disposições geram um importante incremento ao direito de acesso a informações ambientais por populações tradicionais, em prestígio à transparência das informações ambientais (RIBEIRO; MACHADO, 2018, p. 259/263).

Apesar de terem sido negociadores do tratado e de o terem assinado, até o momento nem Brasil nem Paraguai o ratificaram<sup>9</sup>, o que mais uma vez demonstra a falta de compromisso com a proteção do meio ambiente nos territórios indígenas transfronteiriços e com a ausência de interesse de fortalecimento dos direitos e

---

<sup>9</sup> Vide WWW: <URL: <https://observatoriop10.cepal.org/es/tratados/acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la-justicia-asuntos>>. Acesso em: 28 de dez. de 2020.





garantias de cidadania ambiental dos Guarani.

Nesse ponto, assume relevo a atuação diplomática de terceiros que não os Estados renitentes, a exemplo de Estados terceiros, organizações internacionais e organizações não-governamentais.

Na atualidade, verifica-se que cada vez mais os Estados e Organismos Internacionais exigem em suas relações internacionais o cumprimento de metas mínimas de proteção ambiental, especialmente em relação àqueles Estados que são contraparte em relações internacionais. A fim de compelir ao cumprimento de referidas metas mínimas, podem ser criados entraves comerciais, de acesso a crédito internacional, dentre outros.

Existem exemplos práticos recentes, como os entraves impostos para o acordo de livre comércio entre o Mercosul e a União Europeia, que vem sendo negociado há 20 anos. Recentemente, o acordo foi paralisado, vez que Estados europeus se mostraram descontentes com os níveis de proteção ambiental atuais do Brasil.<sup>10</sup> O que demonstra que as relações de comércio internacional são um importante instrumento de diplomacia ambiental, quando empregados na exigência de níveis de proteção ambiental mínimos, principalmente se direcionados contra produtos e serviços reconhecidamente degradadores do meio ambiente.

No caso referido, além da pressão econômica advinda da paralisação do acordo, existe a pressão política dos demais membros do Mercosul, diretamente prejudicados pela omissão brasileira em proteger o meio ambiente. No caso dos Guarani, seria possível o exercício de pressão nos moldes acima, principalmente por meio de restrições aos produtos advindos da destruição ambiental dos territórios tradicionais.

Os organismos internacionais também podem exercer papel importante de diplomacia ambiental na proteção dos Guarani e de exigência de proteção ambiental de seus territórios. Brasil e Paraguai, como já referido, são vinculados a uma série de acordos internacionais de proteção ao meio ambiente e aos povos tradicionais, sendo que muito destes acordos foram celebrados aos auspícios da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos. De maneira que tais

---

<sup>10</sup> Disponível em WWW: <URL: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2020/12/politica-ambiental-brasileira-esta-travando-acordo-mercosul-ue-diz-embaixador-europeu-no-brasil.html>>. Acesso em 24 jan. 2021.



organizações podem, por meio de política internacional e por instrumentos “quase judiciais”, a exemplo do exercício do direito de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (RAMOS, 2016, p. 70) pressionar Brasil e Paraguai a adotar medidas efetivas e coordenadas de proteção do meio ambiente dos territórios tradicionais transfronteiriços dos Guarani e a garantir seus direitos de cidadania quando dos deslocamentos entre os dois países.

A atuação dos comitês de tratados específicos (*treaty bodies*), a exemplo dos Comitês de Direitos Humanos, de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de Eliminação de Discriminação Racial, dentre outros, também podem exercer influência relevante sobre ambos os Estados (RAMOS, 2016, p. 381/382), notadamente porque eventuais relatórios desfavoráveis, no sentido de ausência de proteção efetiva do meio ambiente de territórios tradicionais e de garantias ao exercício de cidadania pelos Guarani, podem ser enunciativos de futura responsabilização internacional dos Estados faltosos.

Assume grande importância também a atuação das organizações não governamentais que tenham entre suas finalidades denunciar a degradação ambiental e as violências praticadas contra povos tradicionais. Isso porque tais ONGs acabam sendo fontes de informação e de interlocução, dando voz aos Guarani na arena política internacional. Muitas vezes, inclusive, até a produção de informações e de denúncias advém de tais organizações que, se por um lado têm a personalidade jurídica internacional questionada, por outro exercem indubitavelmente grande influência na opinião pública internacional (PORTELA, 2017, p. 155/156, 160/161).

Os instrumentos de diplomacia ambiental podem, ainda, ser empregados de forma conjugada entre vários dos atores referidos. Exemplo é o dossiê recebido recentemente por Joe Biden, elaborado por professores de dez universidades e diretores de ONGs internacionais como o Greenpeace EUA e Amazon Watch, recomendando o congelamento de acordos, negociações e alianças políticas entre os Estados Unidos e o Brasil. Dentre os motivos elencados, está os baixos níveis de proteção ambiental, sendo que o texto recomenda vincular futuros investimentos na área ambiental aos povos indígenas, quilombolas e comunidades ribeirinhas.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Disponível em WWW: <URL: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2021/02/03/biden-recebe-dossie-recomendando-suspensao-de-acordos-entre-eua-governo-bolsonaro.htm>>. Acesso em 03 fev. 2021.



Como se verifica, no caso acima ONGs e professores universitários tentam influenciar o governo dos Estados Unidos para que este condicione a manutenção de acordos internacionais de mais variadas matizes (inclusive políticos, econômicos, dentre outros) à garantia de manutenção de níveis mínimos de proteção ambiental. E ao mesmo tempo, referido risco atua como meio de pressão ao Brasil para que adote níveis adequados de proteção ambiental para não sofrer prejuízos em seus acordos e negociações com os Estados Unidos.

Infelizmente, entretanto, as pressões exercidas por outros atores da diplomacia ambiental ainda não foram suficientes para impulsionar Brasil e Paraguai a adotar medidas efetivas de proteção ambiental dos territórios tradicionais e de garantia de direitos de cidadania dos Guarani.

E ainda que existam normas nacionais e internacionais que demandem desde já a proteção do meio ambiente em territórios Guarani e a garantia dos direitos de cidadania, inclusive ambiental, de ambos os lados da fronteira, o fato é que a comunidade internacional ainda não deu a devida importância ao assunto, nem a esta população que há séculos pede socorro.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se verifica de todo o exposto, tem-se que existe uma sistemática histórica de destruição dos povos Guarani, tanto por parte de Brasil quanto do Paraguai. E atualmente, os mecanismos mais eficazes empregados para dizimar tais populações são a denegação de acesso aos territórios tradicionais, a destruição do meio ambiente de tais territórios e a negativa de acesso a recursos existenciais básicos, mediante a negativa de direitos de cidadania.

Apesar dos Estados em referência adotarem medidas legislativas unilaterais de proteção dos povos indígenas, incluídos de forma explícita ou implícita os aspectos ambientais, trata-se, ainda, de mera legislação simbólica, haja vista não ser devidamente concretizada através de ações materiais do Brasil e do Paraguai.

E a cidadania ambiental dos Guarani também lhes vem sendo negada, uma vez que não é produzida informação por nenhum dos dois países acerca dos níveis



de qualidade ambiental de seus territórios. A ausência dessas informações e a negativa de direitos de cidadania básica acaba por lhes tolher por consequência sua cidadania ambiental, dificultando inclusive sua luta pela preservação da qualidade do meio ambiente de seus territórios.

Toda a problemática da situação se agudiza quando verificado que as pretensas medidas de proteção ambiental são unilaterais, simplesmente ignorando a ineficácia de medidas que não sejam adotadas de forma concomitante e uniforme por ambos os Estados.

A obrigação de ambos os Estados em garantir os direitos de cidadania e de proteção ambiental dos territórios indígenas mediante ações coordenadas pode, inclusive, ensejar nova responsabilização internacional de ambos no futuro. Notadamente porque, nas pesquisas desenvolvidas para este trabalho, não foi encontrada qualquer ação concreta de diplomacia internacional desenvolvidas entre os dois Estados, no interesse dos Guarani, o que denota a inexistência de parâmetros adequados de proteção do meio ambiente onde vivem referidas populações.

Pior: inexistente monitoramento, o que, como é óbvio, inviabiliza a aferição sobre a extensão dos danos ambientais em territórios indígenas e a elaboração de medidas para conservação e recuperação do meio ambiente.

Na verdade, aparentemente existe uma omissão comissiva dos Estados em comento, com o intuito de paulatinamente promover o enfraquecimento de tais populações até seu extermínio ou assimilação, mediante a negativa de atribuição da titularidade de suas terras e de degradação do meio ambiente das terras possuídas. Também se verifica a omissão na garantia de direitos de cidadania e de direitos sociais, visando o enfraquecimento físico, social e cultural desses povos tradicionais.

Conforme referido, para que haja uma real proteção dos Guarani são necessários atos de diplomacia ambiental promovidos por ambos os países, com a realização de estudos especializados, com o compartilhamento de informações e adoção conjunta de medidas tecnicamente adequadas do ponto de vista biológico e antropológico, a fim de garantir a recuperação e proteção do meio ambiente. Ainda, é necessário que os países adotem medidas concretas para que os povos indígenas possam transitar na região de fronteira e ter garantidos direitos de cidadania e de assistência social, pouco importando em qual dos dois países se encontrem.



O Acordo de Escazú em grande medida ajudaria na proteção dos territórios Guarani transfronteiriços, por determinar a obrigação dos Estados signatários implementarem paulatinas medidas de cooperação em matéria ambiental, mediante intercâmbio de informações, tecnologias e a adoção de medidas materiais conjuntas.

Toda e qualquer medida a ser adotada deve ser, ainda, precedida da participação da população indígena, nos termos do disposto na Convenção 169, da OIT, sob pena de qualquer decisão individual ou interestatal ser insuficiente a garantir a proteção dos indígenas e do meio ambiente de seus respectivos territórios. A cidadania ordinária e a cidadania ambiental demandam que os povos interessados tenham suas vozes ouvidas, vez que democracia e cidadania exigem efetiva participação, o que perpassa pela obrigação dos Estados criarem canais e mecanismos participativos. E referida obrigação resta explícita no Acordo de Escazú.

Entretanto, não existe atualmente sequer perspectiva de que os Estados venham a adotar tais ações. A renitência em ratificarem o Tratado de Escazú já denota a falta de vontade de Brasil e Paraguai em adotarem medidas coordenadas de proteção ambiental dos territórios indígenas e de dar voz aos Guarani. E as condenações internacionais já existentes, ao que parece, não foram suficientes para fazer com que Brasil e Paraguai cumpram com as obrigações internacionalmente já assumidas.

Talvez o caminho que possa surtir algum efeito positivo futuro seja a atuação da diplomacia ambiental de outros atores, no sentido de pressionar ambos os países a adotarem medidas de preservação e recuperação do meio ambiente dos territórios tradicionais, inclusive mediante a garantia de participação dos Guarani, através de canais eficientes que lhes permitam acionar os mecanismos adequados domésticos e internacionais.

Entretanto, existe urgência na adoção das medidas necessárias à preservação ambiental dos territórios tradicionais. Os níveis de degradação ambiental cada dia são maiores e sua reversibilidade cada dia é mais duvidosa. A existência da *Tekoha* depende de níveis ambientais mínimos, vez que são umbilicalmente ligados às formas de fazer e viver desse povo tradicional. E a inviabilização das formas de fazer e viver poderá significar a própria destruição dos Guarani.



## REFERÊNCIAS

- ACEVEDO, S. M., 2018, *Derechos ancestrales y acceso a la justicia*, **Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales**, pp. 318-397, [Online] URL: <http://www.der.una.py/application/files/5915/4524/0862/20181212-revista-academica-facultad-de-derecho-una-2018.pdf>. Acesso em 27 de dezembro de 2020.
- ARAGÃO, A., 2015a, *Cooperación internacional para la gestión de espacios protegidos: la paz verde*, 18 pp., Fernandez-Sanchez, **Seguridad Medioambiental y Orden Internacional**, Universidade de Sevilha, Sevilha, pp. 219-236.
- ARAGÃO, A. 2015b, Transboundary nature conservation. Are there no boundaries within the Natura 2000 network?, *The Habitats Directive in its EU Environmental Context: European nature best hope?*
- BORGOGNON, J. A., 1968, Panorama indígena paraguayo, *Suplemento Antropológico de la Revista del Ateneo Paraguayo*, 1-2, pp. 341-372.
- BORILE, G. O., C., CALGARO, 2018, Delineando a Democracia Ambiental: apontamentos sobre a participação popular e o Acordo de Escazú, *Revista Catalana de Dret Ambiental*, 2, pp. 1-17, [Online] URL: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/2120/2449>. Acesso em 03 de fevereiro de 2021.
- CASELLA, P. B., H., ACCIOLY, G. E. N, Silva, 2012, *Manual de Direito Internacional Público*, Saraiva, São Paulo, 2537 p.
- CAVALCANTE, T. L. V., 2013, Os guaranis transfronteiriços: a realidade de quem existe sem existir, **I Congresso Internacional América Latina e Interculturalidade: América Latina e Caribe: cenários linguístico-culturais contemporâneos**, [Online] URL: [https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/1460/Congresso%20Com\\_443-452.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/1460/Congresso%20Com_443-452.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 27 de dezembro de 2020.
- CHAMORRO, G., 2015, **História Kaiowa**. Das origens aos desafios contemporâneos, Nhanduti Editora, São Bernardo do Campo, pp. 190.
- CHAMORRO, G; I., COMBÈS, I., A., FREITAS, 2018, Missões Jesuíticas no Itatim, Chamorro, Combès, **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais**, Editora UFGD, Dourados, pp. 555-569.
- CHAMORRO, G. 2018, Povos indígenas guarani falantes no atual estado de Mato Grosso do Sul (séculos XVI-XXI), 31 p., CHAMORRO, Combès, **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais**, Editora UFGD, Dourados, pp. 291/322.
- COLMAN, R. S., 2015, **Guarani Retã e a mobilidade espacial Guarani: belas caminhadas e processos de expulsão do território Guarani**, Tese apresentada como trabalho de conclusão de curso para a obtenção do título de Doutora em Demografia



pela Universidade Estadual de Campinas, URL: [http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/281217/1/Colman\\_RosaSebastiana\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/281217/1/Colman_RosaSebastiana_D.pdf). Acesso em 25 de dezembro de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019, **Resolución 47/2019**, URL: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2019/47-19MC458-19-BR.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2020.

COMISSION INTERNACIONAL SOBRE INTERVENCIÓN Y SOBERANÍA DE LOS ESTADOS, 2002, **La responsabilidad de proteger**, Assembleia Geral da ONU, Nova York.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, **Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**: sentença de 5 de fevereiro de 2018, [Online] URL: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em 10 de novembro de 2020.

CRESPE, A. C., C. F., SILVESTRE, 2018, Tekoha, Nhande Reko, Kokue: o território como condição para a produção de alimentos e do modo de vida bom e belo entre os Kaiowá e os Guarani, 15 p., Pereira, Silvestre, Cariaga, **Saberes, sociabilidades, formas organizacionais e territorialidades entre os Kaiowá e os Guarani em Mato Grosso do Sul**, UFGD Editora, Dourados, pp. 141/155.

DORATIOTO, F., 2012, **Relações Brasil-Paraguai**: afastamento, tensões e reaproximação (1889-1954), FUNAG, Brasília, passim.

EDUCACIÓN PARA LA ACCIÓN CRÍTICA, 2010, **Informe Situación de los Derechos Humanos em el Oriente Paraguayo**, EdPAC, Terrassa [Online] URL: <https://investigacionddhh.wordpress.com/2010/12/16/informe-sobre-la-situacion-de-los-derechos-humanos-en-el-oriente-paraguayo-2009/>. Acesso em 26 de dezembro de 2020.

FERNSTERSEIFER, T., 2004, Cidadania ambiental cosmopolita – um conceito em construção, Hiléia- **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, 2, pp. 273/297.

FERNSTERSEIFER, T. 2008, **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, pp. 137.

GLOBAL WITNESS, 2020, **Defending Tomorrow: The climate crisis and threats against land and environmental defenders**, Global Witness, [Londres], passim, [Online] URL: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/land-and-environmental-defenders-annual-report-archive/>. Acesso em 26 de dezembro de 2020.

GUIMARÃES, V. M. B., 2018, Labirinto de colonialidades e transformações ambientais em terras indígenas em Mato Grosso do Sul, *Tellus*, 36, pp. 67/87.



LEÓN, J. A., 2017, *Impacto socioeconómico, cultural y ambiental del uso de territorios indígenas para la actividad agroempresarial*, CEIDRA, Assunção, pp. 36/37.

MAZZUOLI, V. O., P. A., AYALA, 2012, Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus, *Revista Direito GV*, 8, pp 297/328, [Online] URL: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_issuetoc&pid=1808-243220120001&lng=pt &nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=1808-243220120001&lng=pt &nrm=iso). Acesso em 17 de novembro de 2020.

MELIÁ, B., 2018, Memória, história e futuro dos povos indígenas, 3 p., Chamorro, Combès, *Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais*, Editora UFGD, Dourados, pp. 15/17.

MELO, M. E., 2014, Da retórica do princípio do acesso equitativo aos recursos naturais à construção da (in)justiça intra e intergeracional ambiental, 16 p., Peralta, Alvarenga, Augustin, *Direito e Justiça Ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica*, Educus, Caxias do Sul, p. 236/252, [Online] URL: [https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/direito\\_justica\\_ambiental.pdf](https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/direito_justica_ambiental.pdf). Acesso em 27 de dezembro de 2020.

MENDES, N. F., 2019, O colonialismo e seus reflexos na exegese legal da proteção integral de crianças indígenas, 17 p., Mendes, Merhy, Silveira, Extermínio dos Excluídos, Editora Rede Unida, Porto Alegre, pp. 532/549, [Online] URL: <http://editora.redeunida.org.br/project/externio-dos-excluidos/>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

MONDARDO, M., 2018, A dinâmica multi/transterritorial dos povos Guarani e Kaiowá na fronteira do Brasil com o Paraguai, 15 p., Rückert, Silva, Silva, *Geografia Política, Geopolítica e Gestão do Território: integração sul-americana e regiões periféricas*, pp. 218-233.

MONDARDO, M., 2019, **Tekoha**: lutas indígenas pelo território, Editora da UFRR, Boa Vista, pp. 26.

MONDARDO, M., A. A. C., SEREJO, P., STALIANO, 2019, Conflitos na luta pela terra e território em áreas de agronegócio: das violências, negligências e precariedades às manifestações e conquistas dos Guarani e Kaiowá, **Geosul**, 71, pp. 573-598, [Online] URL: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/1982-5153.2019v34n71p573/39350>. Acesso em 03 de fevereiro 2021.

NICKSON, R. A., 2005, **Colonización brasileira en la región oriental del Paraguay**, 27 p., Fogel, Riquelme, *Enclave sojero, merma de soberania y pobreza*, CERI, Assunção, pp. 228/255.

OLIVEIRA, J. E., L. M., PEREIRA, 2009, **Ñande Ru Marangatu**: laudo antropológico e histórico sobre uma terra kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, município de Antônio João, Mato Grosso do Sul, UFGD, Dourados. pp. 250.





PAIVA, C., T. A., HEEMANN, 2017, **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**, 982 p.

PEREIRA, L. M., 2010, Demarcação de terras kaiowa e guarani em MS: ocupação tradicional, reordenamentos organizacionais e gestão territorial, **Tellus**, 10, pp. 115/137.

PORTELA, P. H. G., 2017, Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário, **JusPodivm**, Salvador, 1136 p.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO, 2009, **Pueblos indígenas. Tres historias. Un compromiso**, PNUD, Assunção, [Online] URL: <https://www.py.undp.org/content/dam/paraguay/docs/Pueblos%20Ind%C3%ADgenas.%20Tres%20Historias.%20Un%20compromiso.pdf>. Acesso em 29 de dezembro de 2020.

QUINTÁNS, I. C., 2014, **Um reto para los pueblos indígenas: la protección del medio ambiente a través de la tierra y de los recursos naturales**, 23 p., *Piscitello, Derecho internacional de los derechos humanos: manifestaciones, violaciones y respuestas actuales*, Editorial de la Universidad Católica de Córdoba, Córdoba, pp. 307/330.

RAMOS, A. C., 2016, **Curso de Direitos Humanos**, Saraiva, São Paulo, 784 p.

REED, R., 1999, Guarani Suicide, **Hemisphere: a magazine of the Americas**, 9, passim.

RIBEIRO, E. B. Q., B. A., MACHADO, 2018, O acordo de Escazú e o acesso à informação ambiental no Brasil **Revista de Direito Internacional**, 15, pp. 252-265 [Online] URL: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/5746/pdf>. Acesso em 03 de fevereiro de 2021.

SANTOS, M. V. T., 2013, **Análise do direito ao livre trânsito dos povos Guarani: um estudo de caso dos Kaiowa na comunidade Ñande Ru Marangatu em faixa de fronteira entre Brasil-Paraguai**, Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso em bacharelado de Relações Internacionais, da Universidade Federal da Grande Dourados, [Online] URL: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/3898>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

SZEKUT, A., OLIVEIRA, J. E., 2019, *Invisibilidad indígena en la memoria de la colonización reciente de Paraguay*, **España Ameríndio**, 13, pp. 41-59.

URQUIZA, A. H. A., 2018, *Boe Bororo: a riqueza cultural de um povo e as frentes de colonização*, 11 p., Chamorro, Combès, *Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais*, Editora UFGD, Dourados, pp. 165/176.



WIMER, F. R., HELLMUND, P. F., 2020, *Las comunidades campesinas e indígenas del Paraguay frente a la concentración y extranjerización de la tierra. Un estudio de caso sobre la historia reciente de los departamentos de Alto Paraná y Canindeyú, Espacio Abierto: Cuaderno Venezolano de Sociología*, 29, pp. 168/192, [Online] URL: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/540688>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

ZBICZ, D. C., 2003, *Imposing transboundary conservation: cooperation between internationally adjoining protected areas*, *Journal of Sustainable Forestry*, 1-2, pp. 21/37.

